



LEI 676/2018

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Forquilha

Prot. Nº 1834

Fls. Nº 060

Data: 24/10/2018

Assunta Araújo
Funcionário

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à
Agricultura Familiar - FUMAF e dá outras providências”.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

O Prefeito do Município de Forquilha, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR - FUMAF

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

§ 1º: Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

§ 2º: As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado do Ceará, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º - O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Pesca, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º - O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fones: (88) 3619-1167 | E-mail: controladoria@forquilha.ce.gov.br
www.forquilha.ce.gov.br | www.facebook.com/pmforquilha





- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.
- f) Incentivos financeiros para custeio de Patrulha Mecanizada;
- g) Incentivos financeiros para Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- h) Incentivos financeiros para promover e financiar unidades demonstrativas na Agropecuária;
- i) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- j) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.
- k) Incentivos financeiros para adquirir e manter equipamentos, tais como: equipamentos agrícolas, moto ensiladeira, equipamentos e matérias voltados a agricultura e pecuária e congêneres.

Art. 4º – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 5º - O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
- e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fones: (88) 3619-1167 | E-mail: controladoria@forquilha.ce.gov.br
www.forquilha.ce.gov.br | www.facebook.com/pmforquilha





f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

§ Único: A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 6º - As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDs), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais.

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo, indicará nos termos do artigo 43 da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

Art. 8º – Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Os objetivos, fontes de recursos, passivos/ativos, orçamento/contabilidade e execução orçamentária dos fundos mencionados nesta lei estão disciplinados em suas respectivas leis específicas.

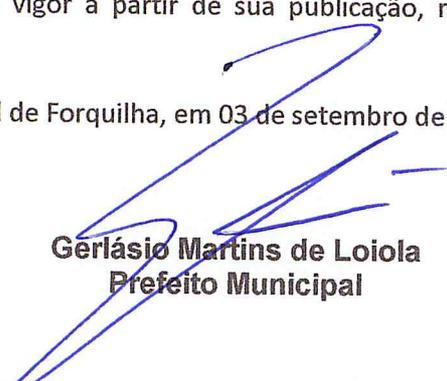
Art. 10 - Acrescenta o inciso VII ao art. 2º, da Lei nº 592/2015, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

VII – Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Forquilha, em 03 de setembro de 2018.


Gerlásio Martins de Loiola
Prefeito Municipal